



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720644/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.850 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente PEDRO CLAUDINO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2005

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL - ERRO DE FATO

Cabe ser acatada a área de utilização limitada/reserva legal devidamente comprovada mediante averbação, em tempo hábil, à margem do registro da matrícula do imóvel, além de objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA. No caso de evidente erro de fato no preenchimento da DITR do período por parte do contribuinte, comprovado com documentação hábil, cabe à autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo à realidade fática do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVA, MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ÁREA.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal, desde que comprovada a existência da área deduzida.

Até o início da fiscalização, a entrega do ADA possibilitará a consideração, por parte da Receita Federal, da redução da base de cálculo do ITR, submetendo as declarações do contribuinte ao crivo do órgão ambiental competente, retirando essa aferição do âmbito da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a tributação da área de 190,0 hectares, que

corresponde à Área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, mantendo a tributação quanto ao restante.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação ao recorrente para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício de 2005 incidente sobre imóvel rural denominado “Fazenda Ofélia”, localizado no Município de Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina, com área total de 950,0 hectares, cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o nº 2.556.195-2.

No "Complemento da Descrição dos Fatos" constante da Notificação Fiscal de Lançamento (fls. 02), o auditor fiscal relata que:

“Após intimado, o contribuinte apresentou cópia da matrícula de registro do Imóvel onde consta a averbação AV-5-848, que grava 190 hectares como áreas de reserva legal e não 290,0 hectares, conforme declarado. Todavia, nem esta área pode ser aceita, visto que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental ADA necessário, sendo então glosado o total declarado, conforme previsto na legislação.

Com relação ao preço da terra por hectare, não foi apresentado o laudo de avaliação solicitado, motivo pelo qual adotou-se o SIPT para efeito de valoração do imóvel.

Quanto as áreas de preservação permanente, o laudo apresentado encontra-se prejudicado em face de não demonstrar o quanto do imóvel em hectares encontra-se enquadrado no conceito de APP, procedendo-se então o presente lançamento.”

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 57/96) alegando, em síntese:

a) solicitou a revisão criteriosa e detalhada do processo, por entender ser pouco provável, pelas características geográficas do Estado de Santa Catarina, que uma

propriedade não possua nenhuma área sequer considerada de preservação permanente, especialmente na Região do Vale do Itajaí;

b) afirma que a área de reserva legal, que é de 20% para a Região Sul, está averbada na escritura do imóvel, e não foi considerada;

c) destaca que o Município onde se localiza a propriedade fica no domínio da área da Mata Atlântica, protegida por lei, onde obrigatoriamente não se pode usar 100% da propriedade, citando legislação pertinente;

d) reiterou informação já apresentada ao auditor fiscal quando da apresentação de sua resposta à intimação no procedimento fiscalizatório, sobre o erro no preenchimento de sua declaração com a inversão dos dados relativos às dimensões da APP e da ARL, informações corrigidas a partir da declaração de 2006;

e) afirma apresentar laudo indicando quais categorias de APP a propriedade possui, conforme fotos, imagem de satélite, entre outros;

d) sobre o VTN, informa que está baseado nos valores aplicados na região, pois a apresentação do laudo, tal qual solicitado, não é possível no prazo de apenas 20 dias.

e) por fim, pondera que a realidade das propriedades agrícolas, especialmente no Estado de Santa Catarina, no Médio Vale do Itajaí, é bem diferente de outras regiões do Brasil, fatos estes que devem ser analisados criteriosamente pois, caso contrário, podem ocasionar a perda da propriedade de muitas famílias rurais.

O lançamento foi procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além de constar de laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Área de Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.

Isenção

Por determinação legal, a legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Lançamento Procedente

Intimado dessa decisão aos 17.04.09 (fls. 115), o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 13.05.09 (fls. 116), requerendo a revisão do processo de forma detalhada e criteriosa, reiterando a argumentação já constante de sua impugnação, à exceção da questão relativa ao Valor da Terra Nua, que não foi impugnada em seu recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da Reserva Legal

Como mencionado, na Notificação Fiscal de Lançamento, a autoridade fiscal responsável pela autuação informa que o recorrente apresentou cópia da matrícula do Imóvel na qual consta a averbação de **190,0 hectares** como sendo área de reserva legal e não 290,0 hectares, conforme constante de sua DITR/2005, área esta que alega que não pode ser aceita, visto que não foi apresentado o necessário Ato Declaratório Ambiental. Desse modo, procedeu à glosa da área total declarada.

Esse entendimento foi respaldado pela decisão recorrida, que entendeu que as Áreas de Utilização Limitada - AUL, tal como a Área de Reserva Legal - ARL, necessitam de apresentação do ADA no prazo legal para gozarem de isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.

Não obstante tenha sido declarado na DITR do período uma área de reserva legal de 290,0 ha, o recorrente, já em sua resposta à intimação inicial, a fls. 09, esclareceu que "ao mesmo modo do exercício 2001 e 2002 as áreas de reserva legal e preservação permanente estão apenas invertidas nos campos de preenchimento do formulário de declaração".

Em sua impugnação, o recorrente novamente informa que "no preenchimento do quadro 9 houve apenas uma inversão no preenchimento da linha 02 e 03, onde a área de preservação permanente é de 290 ha e a reserva legal de 190 ha; fato este já anteriormente explicado através ofício à unidade da Receita Federal em Blumenau, já na contestação do ITR 2001, sendo que nas declarações a partir de 2006 do ITR foi devidamente corrigido" (fls. 57).

Essa informação foi outra vez reiterada no recurso voluntário.

Conforme se verifica do documento anexado a fls. 85 e apontado pelo auditor fiscal na Notificação de Lançamento, na matrícula do imóvel consta a averbação de uma Área de Reserva Legal (AV-5-848) de **190,0 hectares**, registro este que **data de 21 de novembro de 1979**, ou seja, de aproximadamente **30 anos**.

Parece-nos evidente que o que houve no caso foi, de fato, um equívoco por parte do recorrente no preenchimento de sua declaração de ITR do período, levando-o a inverter os valores da ARL pelo da APP e vice-versa, o que, aliás, não é nada incomum. Já tivemos oportunidade de nos depararmos com casos semelhantes que, aliás, não fosse a imposição da remessa necessária pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/72, não teriam chegado a este Conselho.

Pois bem.

Embora o §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional disponha que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento", o §2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, prescreve que "os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela".

Esgotado o prazo do art. 147, §1º do CTN sem que o contribuinte tenha apresentado a retificação de sua declaração, cabe a ele, então, impugnar o lançamento realizado com base nos dados equivocados por ele informados. Caso a ele fosse negada esta possibilidade, estar-se-ia ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja o da estrita legalidade e, decorrente dele, o da verdade material, de modo que a averbação da reserva legal à margem da escritura do imóvel que ali está há trinta anos evidencia que a divergência apontada entre esta informação e a constante da DITR/2005 do recorrente não pode ser atribuída a outro fato senão a um infeliz equívoco no preenchimento do documento.

A exigência fiscal também se fundamentou na não apresentação pelo recorrente de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No entanto, a jurisprudência deste tribunal é no sentido de que a averbação à margem da matrícula do imóvel é suficiente para comprovar a isenção do tributo em se tratando de área de preservação permanente, conforme o precedente abaixo, que citamos ilustrativamente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NA

MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data da ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

(Acórdão nº 2301004.868 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.668.718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

De mais a mais, o recorrente trouxe aos autos, juntamente com a impugnação, cópia de ADA transmitido ao IBAMA via internet aos **28.11.2007** (fls. 96), no qual aponta a existência, no imóvel, de **área de reserva legal de 190,0 ha**, de acordo, portanto, com o que consta no registro imobiliário, corroborando o entendimento no sentido de que a divergência apontada entre esta informação e a constante da DITR do período deveu-se, de fato, a um mero erro de fato que não pode ter por consequência afastar a isenção tributária.

Por fim, a propósito daquele documento, a decisão recorrida fundamentou a manutenção da glosa da ARL no fato de que nos termos do art. 17, II e III da IN/SRF nº 60/2001, o contribuinte teria o prazo de **seis meses**, a partir da data final para a entrega da DITR, para protocolizar o requerimento do ADA junto ao IBAMA, de modo que não o fazendo, ou se seu requerimento não for deferido por aquele órgão, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento suplementar, recalculando o tributo devido.

Assim, tendo o ADA sido transmitido apenas aos **28.11.2007**, entendeu a DRJ que o documento não seria válido para o lançamento de 2005.

A esse respeito, anotamos que a disposição inscrita no art. 17-O da Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, não estabelece prazo para formalização do requerimento do ADA ao IBAMA, prazo este que igualmente não está fixado no art. 6º da Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, de nº 1.820/2018, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar na DITR o respectivo número do recibo de inscrição.

Desse modo, a apresentação tempestiva do documento, requisito que não tem previsão legal, não pode condicionar a fruição do benefício, se a existência da área de reserva legal está devidamente comprovada. A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se manifestou nesse sentido:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO.

VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação. Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202002.913, Processo nº 10675.002100/200695, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

Por todo o exposto, entendo estar comprovada a existência da Área de Reserva Legal de **190,0 hectares**, de modo que é legítima a isenção tributária nesta parte.

Da Área de Preservação Permanente

Em relação à área de preservação permanente, o recorrente alega em seu recurso ser pouco provável, pelas características geográficas do Estado de Santa Catarina, que uma propriedade não possua nenhuma área sequer assim considerada, especialmente na Região

do Vale do Itajaí. Destaca, ainda, que o Município onde se localiza a sua propriedade fica no domínio da área da Mata Atlântica, que é protegida por lei, onde não se pode usar 100% da propriedade.

Reiterou informação sobre o erro no preenchimento da DITR, com a inversão dos dados relativos às dimensões da APP e da ARL. Desse modo, considerando a informação constante de sua DITR, haveria em seu imóvel uma área de preservação permanente de **290 ha**.

O recorrente apresentou um laudo, a fls. 57, que afirma indicar quais categorias de APP a propriedade possui, conforme fotos, imagens de satélite, entre outros. Juntou, também, o ADA transmitido ao IBAMA aos 28.11.2007.

No que diz respeito à área de preservação permanente, entendemos que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a respeito ADA, entendemos que, nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81, ele não é único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal¹, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser

¹ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal de que tratam os art. 2º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR se sua existência está demonstrada por outros elementos.

Esse entendimento, ao menos no que diz respeito à área de reserva legal, foi acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no **Acórdão de nº 9202003.052**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO.

*A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, **independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA)**. (destacamos)*

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO.

NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de preservação permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação.

No entanto, no presente caso, não há nos autos outro documento hábil a amparar a pretensão do recorrente de ter a alegada área de preservação permanente afastada da tributação.

O laudo apresentado pelo recorrente (fls. 57) sequer descreve qual a área do imóvel se encontra em condições que possa ser classificada como "área de preservação permanente". Não estamos, com essa observação, questionando a confiabilidade do laudo e da correlata anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional que o elaborou.

No entanto, é um fato objetivo que o documento, não apontando qual a parcela do imóvel, em hectares, encontra-se enquadrada no conceito de área de preservação permanente, não se presta à finalidade de demonstrá-lo.

Por outro lado, sobre o ADA, embora não haja previsão legal de prazo para a sua apresentação de modo a condicionar o benefício da isenção a tal circunstância, fato é que, evidentemente, a apresentação do documento ao IBAMA, nos termos do art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81, evidentemente que tem uma finalidade útil e relevante que é, em última análise, resguardar um bem maior, qual seja o meio-ambiente.

A finalidade da apresentação do ADA, quando utilizado pelo contribuinte para a fruição do benefício de isenção tributária, é facilitar a fiscalização, por parte da Receita Federal, da preservação da área de preservação permanente, por meio do poder de polícia atribuído ao IBAMA.

No caso da redução da base de cálculo do ITR, no que diz respeito às áreas de interesse ambiental *lato sensu*, além da necessidade de fiscalizar um número extenso de contribuintes, não fosse a previsão de entrega do ADA, a própria Receita Federal deveria, por si, fiscalizar um sem número de propriedades rurais espalhadas por todo o território nacional, o que, por razões várias, especialmente econômicas e técnicas, seria inviável.

Assim, com o advento da Lei Federal nº 10.165/00, passou-se a exigir a apresentação do ADA pelo contribuinte para o fim de permitir a redução da base de cálculo do ITR, declaração esta sujeita ao poder de polícia do IBAMA.

Desse modo, considerando que o objetivo do documento é permitir a aferição da existência da área de preservação permanente para o fim específico da isenção tributária, tem-se que a sua apresentação ao IBAMA somente cumprirá a finalidade para a qual foi concebido se ocorrer até o início da fiscalização em face do contribuinte, momento a partir do qual a sua apresentação, parece-nos, já não mais atende ao objetivo para o qual a norma o concebeu.

Entendemos, s.m.j., que nos casos em que o benefício da isenção decorra do ADA, nos termos do art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81, **até o início da fiscalização**, a entrega desse documento possibilitará a consideração, por parte da Receita Federal, da redução da base de cálculo do ITR, submetendo as declarações do contribuinte ao crivo do órgão ambiental competente, retirando essa aferição do âmbito da Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento já foi acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal em diversas ocasiões, dentre as quais citamos, ilustrativamente, o julgado abaixo:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ÁREA.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal e desde que comprovada a existência da área deduzida.”

(Acórdão nº 9202005.764, Processo nº 10215.000630/200616, Rel. Conselheira RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, 2ª TURMA/ CSRF)

Ocorre que no presente caso, o Ato Declaratório Ambiental somente foi transmitido ao IBAMA aos **28.11.2007** e a fiscalização teve início aos **03.09.2007**, de modo que entendemos que o documento não cumpriu a sua finalidade.

Processo nº 13971.720644/2007-67
Acórdão n.º **2402-006.850**

S2-C4T2
Fl. 131

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para **afastar a tributação da área de 190,0 hectares**, que corresponde à Área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, mantendo a tributação quanto ao restante.

(assinado digitalmente)
Renata Toratti Cassini